

Honorários do perito judicial



João Luis Aguiar

Gilson Vieira Cabral

Rutier Carlos da Silva

A Perícia Judicial tem despertado grande interesse por parte de diversos profissionais habilitados das mais variadas áreas de atuação. É evidente tratar-se de um trabalho complexo, que exige elevado grau de conhecimento e apresenta pontos cruciais, dentre eles o planejamento para apresentar uma justa e digna proposta de honorários. O profissional em perícia depara-se com os mais variados tipos de processos, desde o mais simples àqueles mais complexos. Como não há uma fórmula para determinar o montante dos honorários, a experiência, aliada à perspicácia e a uma leitura minuciosa dos autos pelo profissional, muito poderá contribuir para a formulação de uma justa proposta de honorários, o que reduz a possibilidade de contestação pelas partes e o possível arbitramento pelo magistrado de uma remuneração não condizente com os trabalhos a serem realizados. Definidos os honorários, o douto Juiz determina que seja feito o depósito judicial. E, depois de concluídos os trabalhos e apresentado o laudo, algumas vezes, ouvindo as partes, o Meritíssimo autoriza a liberação do depósito com a devida correção monetária, por meio de Alvará Judicial.

A perícia judicial, no cumprimento de sua função primordial, que é a de trazer à tona os direitos essenciais das pessoas, tem despertado grande interesse por parte de profissionais das mais diversas áreas. Esse fenômeno expande consideravelmente o campo de atuação dos profissionais habilitados para sua realização. Segundo Magalhães *et al.* (2004) "o conceito de perícia ainda não foi objeto expresso em nossa legislação e nem em nossas escassas fontes bibliográficas sobre o assunto". Assim, depara-se com a escassez de literatura sobre pontos específicos ligados à área.

O conhecimento aprofundado de áreas específicas exige dos profissionais alto grau de dedicação e preparo para solucionar problemas complexos. Evidentemente, o trabalho realizado por esses profissionais deverá ser remunerado de forma condizente com sua responsabilidade. O perito oficial do juízo, conhecedor do assunto, e ainda sendo considerado uma extensão desse, é possuidor de todas as prerrogativas expostas acima, devendo ser remunerado condignamente pelo trabalho realizado. A proposta de honorários de um trabalho pericial, devidamente fundamentada, pode reduzir as contestações das partes e garantir segurança ao magistrado no arbitramento.



Neste trabalho busca-se abordar um dos pontos cruciais da perícia. Trata-se dos honorários periciais. Diante da importância do tema e da diversidade de tratamentos com que é recebido nos tribunais, propõe-se escrever sobre o assunto de forma a dar uma contribuição principalmente àqueles que estão iniciando ou que pretendem iniciar sua atuação como perito, tendo o trabalho como objetivos:

- a) exemplificar como elaborar uma proposta de honorários;
- b) evidenciar a importância do planejamento do trabalho pericial para elaboração de uma proposta de honorários que seja compatível com o trabalho a ser executado e com os resultados esperados; e
- c) demonstrar a influência do planejamento da perícia sobre as contestações das propostas de honorários, a confiança do juiz no arbitramento dos honorários e, conseqüentemente, a celeridade do processo.

Antes de abordar o tema em questão, cabem aqui alguns esclarecimentos com relação à atuação do perito e à limitação deste trabalho, pois os honorários podem variar conforme a forma com que o perito esteja funcionando no processo. Na visão de Alberto (2002), deve-se levar em consideração:

[...] (a) se o profissional está funcionando como perito em processo judicial; (b) se está funcionando em inquérito policial; (c) se está funcionando em comissão parlamentar de inquérito; (d) se está realizando perícia extrajudicial e (e) se está realizando perícia em Juízo arbitral.

Além disso, pode ainda o profissional atuar como perito oficial ou como assistente contratado por uma das partes. Demonstradas as diversas formas de atuação como perito, limita-se este trabalho ao exercício da função como perito oficial do Juízo em processo judicial, especificamente na área cível.

Conceitos de honorários e rotinas aplicadas à perícia

Neste capítulo evidenciam-se os conceitos de honorários e as rotinas aplicadas à perícia, especificamente relacionadas com a elaboração da proposta de honorários.

Conceitos

A palavra 'honorários' deriva de honra e quer dizer valor ganho com honra, ou seja, o profissional assume o honroso dever de dar o máximo de si no trabalho a ser realizado,

Os honorários são assim definidos por Ferreira (1958):

1. Remuneração àqueles que exercem uma profissão liberal: advogado, médica, etc.; proventos.
2. P. ext. Vencimentos, salário, remuneração.

Na visão de Moraes (1999): "honorários são remunerações pecuniárias de trabalho ou estipêndios pagos por serviços prestados em cargo facultativo de qualificação honrosa, em profissão liberal"

Os honorários não se confundem com salário, embora ambos sejam remunerações pelo serviço executado, pelo trabalho realizado. Os honorários estão diretamente ligados ao profissional autônomo que se utiliza de conhecimentos específicos em uma atividade ou tarefa, de difícil mensuração, podendo ocorrer disparidade entre o resultado e a retribuição (pagamento), enquanto salário é a retribuição por atividade contínua, pré-mensurada, na qual há o vínculo empregatício.

Rotinas de procedimentos da perícia

Após a nomeação, o perito observará, primeiramente, em conformidade com o artigo 138, se não se aplicam os casos de impedimento ou suspeição previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil – CPC (2002):

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, ofício como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferida sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do n.º IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo a patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dívidas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Superada essa fase, o próximo passo é a definição dos honorários periciais, sendo esse o primeiro de muitos pontos cruciais no exercício da perícia, mesmo para os mais experientes profissionais. Veja a que disse Morais (1999) sobre os honorários periciais:

[...] são os honorários os primeiros entraves encontrados pelo expert, já no nascedouro do mister, pois, em princípio, eles estão diretamente vinculados a todos os itens anteriores. Outro estorvo é aquele de planejar, preparar quadro orçamentário, oferecer honorários, desvencilhar-se das armadilhas encontradas na caminhada, entrar e sair ileso do processo e, por último, receber uma paga adequada pelo seu trabalho. Tudo isto fortalece o objetivo perseguido por todos os peritos - apresentar laudo suficientemente esclarecedor, para a justa decisão judicial.

No texto acima, Morais (1999) destacou outro ponto relevante no que diz respeito aos honorários: o planejamento. Esse assunto será abordado no capítulo seguinte.

Vendrame (2005) também enfatiza as dificuldades do perito com relação à proposta de honorários, conforme se especifica a seguir:

Outro ponto controverso na vida do Perito, ainda é a questão dos honorários periciais. De um lado o Perito, como qualquer outro profissional, deve receber uma justa paga pelo seu trabalho; de outro lado, não existe qualquer dispositivo legal regulando o quantum destes honorários, exceto algumas tabelas propostas por associações, que ainda não se enquadram a todos os tipos de perícia. Problema ainda maior ocorre no fórum trabalhista, onde o Perito somente recebe seus honorários após a liquidação da sentença, o que em alguns casos chega a uma década, fazendo com que o Perito, nos primeiros anos de trabalho, trabalhe com déficit de caixa. [...] Ainda quanto aos honorários, o pagamento destes cabe ao sucumbente;

"O passo fundamental que poderá determinar o sucesso ou o fracasso da realização do trabalho pericial é um planejamento de honorários bem elaborado, com embasamentos jurídicos e com clareza nos procedimentos a serem adotados pelo especialista na busca da prova"

no entanto, como é comum na Justiça do Trabalho, o reclamante raramente arca com os honorários, sempre alegando pobreza, quando não, pleiteia justiça gratuita, colocando o Perito em situação desconfortável, pois se o reclamante não tiver razão, o Perito não receberá seus honorários. Várias propostas em encargos de Peritos já foram sugeridas, como a criação de uma caixa ou fundo, constituída dos próprios honorários, com função exclusiva de ressarcir, pelo menos, um honorário mínimo ao Perito em caso de sucumbência do reclamante. Outra proposta, ainda pouco difundida em nosso meio, é a assunção espontânea da responsabilidade dos honorários periciais pela reclamada, independente do resultado.

Na atuação como perito, depara-se com os mais variados tipos de processos, desde os mais simples àqueles mais complexos; processos com quesitos mal formulados, impertinentes, tendenciosos e, ainda, com carência, inexistência ou excesso de quesitos. Aliás, esse último é um dos artifícios comumente utilizados pela parte contrária à realização do trabalho pericial, com o intuito de tumultuar o processo ou confundir o perito. O

excesso de quesitos pode, também, fazer com que seja elevado o valor dos honorários de forma a inibir a obtenção da prova pericial.

Vendrame (2005) enfatiza ainda que:

A rigor, todos os quesitos deveriam passar pelo crivo do Juiz, que pode indeferir os impertinentes e ainda formular outros que julgar necessários; no entanto, a realidade de nosso Judiciário não permite que o magistrado dispenda parte de seu tempo lendo e indeferindo quesitos. O perito, por sua vez, não possui a faculdade de, ao responder um quesito, decretá-lo impertinente; apenas pode julgar o quesito prejudicado.

Metodologia para fixação dos honorários

Desconhece-se uma receita ou fórmula para determinar o montante dos honorários, pois cada processo tem sua particularidade. Mesmo que haja grandes semelhanças entre um processo e outro, dificilmente poderão ter honorários idênticos, devido a diversos fatores como: se os documentos e dados necessários à busca da prova pericial estão ou não anexados aos autos; necessidade ou não de diligências e respectivos locais; quantidade de quesitos apresentados; volume de informações a serem trabalhadas, etc. Um dos poucos parâmetros que se pode dizer que se aplica a grande parte dos processos é a tabela de valores por hora que vem sendo sugerida pelas várias associações de peritos existentes atualmente no País, como a Associação dos Peritos Contadores de Goiás – ASPECON, que sugere o valor da hora de trabalho pericial em R\$ 100,00 (cem reais). No caso específico dos peritos-contadores, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, através da Resolução nº. 857/99, reformulou a NBC P 2 – Normas Profissionais do Perito e, especificamente, em seu item 2.5, estabeleceu as diretrizes a serem seguidas na determinação dos honorários periciais.

Outra questão importante é que o

profissional não deve se utilizar da perícia como uma oportunidade fácil de ganho extraordinário. Segundo Sá (2004): "Alguns profissionais acreditam que a perícia é uma mina de ouro, pensam que o trabalho pericial gera muito dinheiro e que todos estão dispostos a pagar." Não é essa a função da perícia. O profissional com essa conduta está fadado ao fracasso, além de prejudicar moralmente toda uma classe profissional. Na sua atuação como perito, o profissional deve sempre se pautar pela ética, honrar sua nomeação, ser imparcial e não se deixar envolver pelo processo.

A complexidade do trabalho do perito não é, proporcionalmente, equivalente ao tamanho ou ao valor da causa. Muitas vezes a causa é pequena, mas, dependendo do escopo do trabalho, dos quesitos apresentados, do volume de informações a serem trabalhadas, dentre outros fatores, os honorários do perito podem ser superiores ao valor principal da causa. Nesse caso, a menos que envolva uma questão de honra, não é viável a realização do trabalho pericial.

O planejamento dos trabalhos periciais e a proposta de honorários

O passo fundamental que poderá determinar o sucesso ou o fracasso da realização do trabalho pericial é um planejamento de honorários bem elaborado, com embasamentos jurídicos, com clareza nos procedimentos a serem adotados pelo especialista na busca da prova. Procedendo-se assim serão diminuídas, sobremaneira, possíveis contendas das partes, além de transmitir confiança no perito por parte do Juízo.

Segundo Sá (2004) "a proposta de honorários deve, pois, ser bem feita. [...] Portanto: fazer a proposta e pleitear o depósito são coisas que o perito pode realizar concomitantemente, mas com zelo suficiente para não cometer erros contra si, nem contra a parte".

O Planejamento dos trabalhos periciais

O planejamento tem como objetivo principal identificar o objeto da perícia e traçar o escopo e os procedimentos do trabalho a ser executado na busca da prova pericial, servindo de base para fundamentação da proposta de honorários, para demonstrar, com clareza, ao Juiz, a complexidade, o tempo necessário, as diligências, a equipe técnica, etc., justificando-se, assim, o quanto e o porquê dos custos, desde a leitura dos autos e coleta das informações iniciais até a produção do Laudo Pericial. Um planejamento bem elaborado evita que o Juiz, por falta de legitimidade, acabe arbitrando um valor que não seja suficiente para cobrir os custos diretos e indiretos do trabalho pericial.

Para planejar com eficiência os honorários, é fundamental que o perito conheça com profundidade o objeto da perícia. Esse conhecimento, somado à experiência do especialista, a uma leitura minuciosa dos autos e, principalmente, dos quesitos, possibilitará prever com precisão os procedimentos que deverão ser adotados para obtenção da prova pericial e, conseqüentemente, apresentar uma proposta de honorários que contemple todos os gastos futuros.

O planejamento da perícia é tão importante quanto o próprio trabalho em si, devendo cada profissional observar as normas profissionais que lhe são aplicáveis. Nesse sentido, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, reconhecendo sua importância, aprovou no mês de março do ano corrente, por meio da Resolução 1.021/2005, a NBC T 13.2 – Planejamento da Perícia. Dessa forma, para a realização do planejamento de um trabalho pericial contábil, deverão ser observados os parâmetros dessa norma.

Mesmo antes da edição da NBC T 13.2, a prática já exigia do perito o desenvolvimento de um planejamento para execução do trabalho pericial e determinação dos custos desse.

Sugere-se o conhecimento de Morais e França (2004), quando afirmam que “[...] na quantificação do tempo, o perito deve segregiar o trabalho por fases ou etapas, consignando, a cada uma delas, a carga horária que entender suficiente e descrever, na petição de honorários, a metodologia que utilizará”.

A proposta de honorários

A justificação do valor dos honorários, embora não exigível no rito processual, constitui-se num mecanismo que permite ao perito expor os custos para a realização da perícia, bem como servir de fundamentação para o arbitramento por parte do Juiz.

Apresenta-se, no Quadro 1, um resumo demonstrando as horas de cada uma das fases ou etapas necessárias à execução de um trabalho pericial, que se recomenda seja inserido na proposta de honorários.

Magalhães et al. (2004) segue um modelo de planejamento parecido. Deve-se observar, no modelo de petição de estimativa dos honorários periciais apresentado abaixo, o item 4, em que menciona demonstrativo anexo contendo “as horas profissionais estimadas nas várias fases do trabalho pericial”:

EXMO. SR JUIZ DE DIREITO DA (...) VARA CÍVEL DA COMARCA DE (...)

(...), Bacharel em Ciências Contábeis, CRC/... n. (...), Perito nomeado nos autos n. (...) – em que são partes: (...) S.A. – requerente e – (...) – requerida, vem, mui respeitosamente, submeter à apreciação de V. Exa., em atendimento ao determinado às fls. (...), a estimativa dos honorários periciais do Laudo Pericial Contábil que elaborará.

O valor estimado, para arbitramento provisório, é \$_____(...). Para a oferta da estimativa de verba honorária, foram levados em consideração os procedimentos e condições a seguir enumerados:

1. procedeu-se à leitura dos autos e ao exame da documentação juntada no

| PROCEDIMENTO PERICIAL | NÚMERO DE HORAS |
|---|-----------------|
| Leitura, análise e levantamento de dados | 10,0 |
| Diligências | 24,0 |
| Pesquisas Contábeis | 61,0 |
| Pesquisas Fiscais | 20,0 |
| Pesquisas Financeiras | 15,0 |
| Cálculos Financeiros | 18,0 |
| Planilhas e Gráficos – elaboração | 15,0 |
| Análises documentais | 12,0 |
| Laudo Interprofissional | 5,0 |
| Elaboração, conferência e revisão do Laudo Pericial | 20,0 |

Quadro 1 – Quantificação de horas
Fonte: elaboração própria

sentido de buscar elementos que permitissem identificar o que demandam as partes;

2. os trabalhos periciais, como emana do que consta nos autos, abrange o período de (...), envolvendo aspectos técnicos contábeis relativos a (...);

3. portanto, para cumprir o honroso mandato do Perito Judicial, consubstanciado em Laudo Pericial Contábil a ser oferecida, será necessário realizar diligências à sede (...), onde serão compulsados os livros mercantis e respectivo suporte documental e demais procedimentos periciais inerentes ao desenvolvimento do trabalho pericial contábil;

4. as horas profissionais estimadas nas várias fases do trabalho pericial, como demonstrado em anexo, que redundou na presente proposta de honorários periciais provisórios, foram valorizadas levando-se em consideração os padrões da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de (...) homologados pelo CRC/ (...).

Finalmente, se aguardará o depósi-

to, em conta judicial, da verba honorária estimada, para então se dar início aos trabalhos periciais.

Termos em que

P. juntada e deferimento.

(...), ____ de ____ de 19__

Perito Judicial – nomeado.

Para alguns profissionais, o planejamento da perícia é uma perda de tempo; para outros, é apenas mais uma fase do processo. Observa-se que é essencial, pois é certo que qualquer trabalho previamente bem planejado é executado de forma mais ordenada e rápida, produzindo, assim, um resultado final de melhor qualidade.

Contestação dos honorários periciais

As propostas de honorários, principalmente aquelas que não forem devidamente planejadas, podem ser contestadas. É nesse momento que o profissional que elaborou sua proposta sem embasamentos sólidos não terá argumentação convincente para sustentá-la e ficará à mercê do

Juiz. Além disso, poderá estabelecer um descrédito perante o magistrado.

Contudo, há de se ressaltar que a proposta de honorários cumpridora de todos os requisitos citados anteriormente também poderá ser contestada. E, via de regra, normalmente será contestada. Esse é mais um artifício utilizado pelas partes com o intuito de atrasar o processo e prolongar a decisão judicial. Nessa situação caberá ao próprio perito manter ou rever sua proposta.

Ressalte-se que, no aspecto da valorização do profissional, entende-se que o perito deve evitar aviltar ou supervalorizar sua proposta, buscando sempre enfatizar a complexidade do trabalho pericial e a responsabilidade ancorada sobre seus ombros.

Ocasionalmente o valor dos honorários pode superar o valor da lide. Contudo, se o profissional realizou sua proposta de forma criteriosa e chegou ao valor proposto para seus honorários é porque a lide o requer.

Dessa forma deverá o perito manter sua proposta até mesmo sob pena de destituição do trabalho. Entende-se que a proposta apresentada poderá ser revista apenas em casos excepcionais no intuito de preservar o valor dos honorários anteriormente fixados. Uma alternativa que pode ser bastante viável para todos, quando a contestação se dá efetivamente pela falta de disponibilidade de recursos da parte responsável, é a faculdade, por parte do perito, para que os honorários possam ser depositados de forma parcelada. Porém deve-se tomar o cuidado de não alongar por mais de duas ou três parcelas a fim de não acarretar comprometimento da celeridade do processo ou a entrega do laudo final antes do término dos depósitos.

Cabe lembrar ainda que esse é um posicionamento que não tem a intenção de estabelecer paradigmas a serem seguidos pelo profissional perito. Porém, mais uma vez reforça-se, agora, com as palavras de Moraes e França (2004):

Não pode o perito aviltar honorários, nem valorizá-los excessivamente. [...] Deve o perito aplicar as sugestões de valores divulgadas pelas entidades de classe, as quais se encontram estipuladas por hora trabalhada [...] e nunca condicionar sua verba honorária a percentual sobre o caso.

Outro fator primordial que o perito nunca deverá esquecer é que ele não faz parte da lide. Sua participação se restringe ao auxílio que ele presta ao Juiz, por meio do laudo pericial. Dessa forma, por mais descabida que seja a contestação de sua oferta de honorários, ele nunca poderá se envolver pelos termos que lhe forem dirigidas, evitando entrar em conflito, cabendo-lhe tão-somente defender, de forma ética, a proposta apresentada. E isso poderá ser feito utilizando-se o planejamento elaborado, do qual, conforme Moraes e França (2004), o perito deverá "[...] transcrever os mais importantes, difíceis e trabalhosos quesitos da lavra do juiz e das partes".

Arbitramento

Sendo o perito nomeado pelo magistrado, portanto na função judicial, compete a esse fixar sua remuneração. Na definição de Ornelas (1995) "[...] este ato processual praticado pelo magistrado é conhecido por arbitramento".

Pela definição acima pode-se observar que a fixação dos honorários periciais é uma prerrogativa do Juiz. Isso não impede que o perito subsidie a decisão do magistrado via petição de requerimento de arbitramento de honorários nos moldes descritos anteriormente neste trabalho.

A referida petição receberá despacho do Juiz deferindo a fixação definitiva da verba rescisória. Embora não haja determinação processual, antes de tal fixação, é comum que o Juiz determine que as partes declinem sobre o pleito do perito no intuito de evitar eventuais impugnações futuras. Veja o que diz Ornelas (1995):

[...] fixados os honorários, de plano ou após terem sido ouvidas as partes, poderão acontecer alguns eventos que passamos a abordar [...]. A parte insatisfeita com o valor arbitrado poderá requerer ao magistrado que reconsidere sua decisão e, no insucesso do pleito, agravar da decisão para o tribunal, formando-se, assim, um processo denominado Agravo de Instrumento a ser enfrentado pela Segunda Instância, agravando a decisão do magistrado [...]. Independentemente de concordância, de impugnação, ou de agravo, a quantia fixada deve ser depositada à ordem do magistrado em instituição bancária autorizada a receber depósitos judiciais no prazo por este determinado.

Depósito prévio e complementar

O magistrado poderá fixar que determinada quantia seja depositada a favor do pinto a título de honorários provisórios. O depósito efetuado sob essa circunstância é denominado 'depósito prévio' por ser efetivado antes do início dos trabalhos periciais.

Estabelecidos os honorários definitivos, o magistrado determinará que seja feito depósito judicial complementar referente à diferença entre os honorários fixados e os depósitos prévios já depositados.

Levantamento dos honorários

Entende-se por levantamento dos honorários o recebimento, pelo perito, do valor depositado. É feito por intermédio de guia de levantamento expedida pelo cartório ou ofício. Todo ato jurídico será acompanhado de petição dirigida ao Juiz da feito; portanto, no momento de requerer os honorários, não será diferente. Esse documento, no entanto, terá como base de sustentação o parágrafo único do art. 33 do CPC:

Art. 33 [...]

Parágrafo único - [...] O numerário recolhido em depósito bancário à ordem do juiz e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação

do laudo, facultada a sua liberação parcial quando necessária.

A efetivação e a movimentação dos valores depositados somente podem ser realizadas mediante prévia determinação ou autorização judicial. Ornelas (1995) diz que "[...] o depósito prévio e o complementar, ou o depósito integral dos honorários periciais são sempre realizados em estabelecimentos bancários autorizados, à ordem do magistrado, conseqüentemente, só este poderá autorizar sua movimentação".

Nem sempre, na entrega do laudo pericial, o perito assegura o recebimento dos honorários que, porventura, estejam depositados em conta judicial. Alguns magistrados preferem ouvir as partes sobre o conteúdo do laudo pericial. Sendo necessária a feitura de nova perícia por outro profissional, evidentemente que os honorários ali depositados serão destinados ao novo perito.

Conclusões e recomendações

Os objetivos deste trabalho revelam uma breve análise sobre o planejamento e a proposta de honorários periciais com o objetivo de oferecer, principalmente àqueles que estão se iniciando ou que pretendem se iniciar na área, informações e procedimentos úteis para sua elaboração. Apesar de não existir uma lei específica sobre o assunto, acredita-se que à medida que entidades representativas dos profissionais como, por exemplo, a Associação de Peritos Contadores - ASPECON, que têm se espalhado pelo País, passem a adotar procedimentos técnicos para a determinação dos honorários, conseguir-se-á acabar com a diversidade de decisões que vêm sendo tomadas pelos juízes.

Na elaboração de sua proposta, cabe ao perito ter em mente que o valor dos honorários deve ser: para o perito, condigno com seu trabalho; para o Juiz, a justa remuneração do trabalho pericial;

"O perito deve demonstrar claramente a justificativa para o valor sugerido, deixando os itens mais minuciosos para serem utilizados numa possível contestação de sua proposta"

é, para as partes, condizente com a qualidade do trabalho realizado.

E, com as palavras de Moraes e França (2004), conclui-se que "o sucesso de uma perícia pode iniciar-se por ocasião da oferta da petição de honorários".

Recomenda-se que, na petição de honorários, o perito sempre procure demonstrar claramente a justificativa para o valor sugerido, deixando os itens mais minuciosos para serem utilizados numa possível contestação de sua proposta. Esclarecer também que o respectivo montante não cobre os trabalhos necessários para responder aos quesitos suplementares, caso os mesmos venham a ser apresentados pelas partes, e outros fatores como a correção monetária até a data do efetivo depósito. Deve, ainda, requerer ao juiz a determinação do depósito prévio, na forma dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar o que diz Sá (2004):

Tal fixação prévia pode, todavia, ser reajustada se o prazo da perícia assim o exigir e nos casos de inflação (habitual em nosso país). Em casos de aumento da carga horária de trabalho do perito, mesma ele tendo fixado previamente seus honorários, se teve a cautela de prever-se contra aumento de tal carga, pode pedir reajuste.

Outra recomendação é a continuação do presente estudo ou novas pesquisas sobre o tema.



João Luiz Aguiar – Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade – Goiânia (GO). Pós-graduado em Contabilidade e Finanças, Análise e Auditoria Contábil e Perícia Judicial pela UCC/GO. Perito judicial e professor universitário de Contabilidade.



Gilson Vieira Cabral – Bacharel em Ciências Contábeis. Pós-graduado em Gestão Empresarial pela Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduado em Perícia Judicial pela Universidade Católica de Goiás. Professor universitário de Contabilidade.



Ruyter Carlos da Silva – Bacharel em Ciências Contábeis. Pós-graduação em Perícia Judicial pela UCC/GO.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Valdes Luiz Palermo. Remuneração de trabalho pericial. Características, Modelos de estimativas. Arbitramento e resoluções. In: *Perícia Contábil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- BRASIL. Lei nº 3.363 de 11 de janeiro de 1975. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil). Brasília, DF, 17 jan. 1975.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC nº 159/99, de 21 de outubro de 1999. Regulamento NBC P 2, denominando-se Normas Profissionais de Perícia. Disponível em: <<http://www.cf.org.br>>. Acesso em: 15 ago. 2005.
- _____. Resolução CFC 1.021/2001, de 10 de março de 2001. Aprova a NBC T 13.2 – Planejamento da Perícia. Disponível em: <<http://www.cf.org.br>>. Acesso em: 15 ago. 2005.
- FERREIRA, Acácio Ilmarque de Holanda. Dicionário Aurélio Etimológico – século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Desenvolvidor: MCB Informática Ltda., 1998.
- LOPES, José Lucas Pinheiro. O perito contábil. In: *Manual do perito contábil*. 2. ed. Fortaleza: Fortes, 2004.
- MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias et al. *Perícia contábil: Uma Abordagem Teórica, Ética, Legal, Processual e Operacional* – Cadeo Práticas II, ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MORAES, Antonio Carlos. Honorários periciais. *Revista Brasileira de Contabilidade*, n. 117, maio/jun. 1999, p. 50-63.
- MORAES, Antonio Carlos; FRANÇA, José Antonio de. Honorários periciais. In: *Perícia judicial e extrajudicial: uma abordagem conceitual e prática, teoria e prática processual*. 3. ed. Brasília: Instituto Gestão de Informação, Estudos e Pesquisas, 2004.
- ORNELAS, Marinho Maurício Gomes. *Perícia contábil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- SÁ, Antonio Lages. *Perícia contábil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- VENDRAME, Antonio Tarso. A ética do perito judicial. Disponível em: <http://www.sindome.com.br/artigos/artigos_art01.htm>. Acesso em: 25 jul. 2005.
- _____. Elaborar quesitos ou não? Eis a Questão. Disponível em: <http://www.sindome.com.br/artigos/artigos_art017.htm>. Acesso em: 01 ago. 2005.